

de renda vitalícia, e a disposição deste Decreto
he igualmente applicavel ás Viúvas e Filhas
dos Soldados da Guarda Municipal de Lisboa
aque se refere o mesmo Officio. Parece-me, pois,
que nos termos das Leis vigentes, e conquanto
ellas não forem competentesmente modificadas,
não poderá caber os arbitrios propostos pelo
Commandante Geral da Guarda Municipal de
Lisboa, assim em relação á quantia das pensões
devidas ás famílias dos Soldados da mesma
Guarda, que proceerem no glorioso combate del.
na corrente contra os Rebelles, como em referência
ao modo e Estacado de pagamento: se porém
o Govern. de S. Mage. entender na Sua alta Sa-
bedoria, que para debellar a Rebelião que affeta
o Pais, e firmar a estabilidade da Ordem legal,
convem beneficiar a Guarda Municipal de Lis-
boa com maiores vantagens neste ponto que os
outros Corps do Exército, pode para este effeito, no
exercicio dos Poderes Extraordinarios assigna-
dos pelo Decreto de 27 de Outubro de 1846, modifi-
car as Leis vigentes em favor da mesma Guarda;
não julgo porém conveniente esta distincção que
forma este Corps superior em beneficio aos outros
do Exército. He quanto se me offrece dizer sobre
este objecto; S. Mage. poderá resolver o mais justo.
P. G. da Casa 12 de Maio de 1847 - P. G. da Casa
Josi de Cuprestino d'Aguiar Officio.

Em cumprimento do Officio do
Ministerio de Lisboa de 24
de Abril de 1847, á cerca

N.º 298

de contas encontradas no Cofre
de Cosméticos de Saúde Publica da
quantia de 561 \$ 939 reis

146
Procha

14

Anterior = Segundo verb. do Decreto de 3
de Janeiro de 1837, o Presidente, Secretarios, e
Thesoureiros do Conselho de Saúde Publica do Bra-
zil, são os depositarios de respectivos Cofres, de que
cada um dos deelles tem inteira Chave, e como tales
devem responder por todas as quantias nelle
contidas, que assim foram confiadas á sua
guarda e vigilancia, salvo se claramente prova-
rem que ellas foram por alguma maior ou
caso fortuito, em que não tiverem nenhuma
culpa. Isto que em regra, nos termos do Decreti-
to, os depositarios particulares se respondão pelo
dolo ou culpa lata, não é todavia esta regra
applicavel aos funcionarios Publicos de quem a
Lei commette a guarda de algum Cofre, os quaes
excitando a carga que requer vigilancia especia-
l, e que he distribuido, estão obrigados a prestar
no exercicio de suas funcoes toda a diligencia
e vigilancia, e são civilmente responsaveis não
só pelo dolo, senão tambem por qualquer culpa
em negligencia. Segundo se mostra das partici-
pares adalantadas, não appareceram nenhuns in-
dícios de arrebitamento na porta da Casa em que
estava collocado o Cofre da Republica da Saúde
Publica; e assim esta removida toda a culpa de
falta ou violencia no extrahir do dizeo nelle
depositado. Tambem consta das mesmas partici-
pares que o Capital de seu arrendado não es-

estava guardado em um cofre com tres chaves,
nos termos prescritos na Lei: pois que exstia ape-
nas recolhida em uma caixa de folha de flandres
dentro de outra de prau sem nenhuma fechadura
na, havendo somente as tres fechaduras na porta
exterior da casa, em que estavam postas aquellas
caixas. Esta circumstancia facilitou por certo o
furo, se e' que exstio, que alias ainda nao
esta' provado. Era muito mais facil combecor as
fechaduras da porta exterior da casa para lhes
accommodar chaves falsas, que as do proprio Co-
fre guardado em um lugar recatado e bem fechado.
Nao estao, portanto, os Gloriantarios do
Cofre exemplos de culpa neste extraneo, e staos
obriga a responder pelos valores depositados
do mesmo cofre. Cumpra, pois, que contra elles
se promova a competente accao civil ordinaria
para tornar efectiva a sua responsabilidade, expe-
diendo-se para este fim as competentes ordens ao
Ministerio Publico, se elles voluntariamente se nao
offerecerem a depor no Cofre a Capital, que delle
desappareceu. Os outros membros do Conselho de Saude
Publica, aquem a Lei nao incumbia a guarda do
cofre, nao tem nenhuma responsabilidade legal
por este desaparecimento. He' quanto se me offerece di-
zer sobre o objecto em cumprimento do officio do
Ministerio do Reino de V. Magestade; N.
Mag. posem Resposta o mais justo. P. G. da Coroa
14 de Maio de 1847. O Sr. G. da Coroa e J. de
Exportacao d'Aguiar e Sousa.